

Parecer nº 018/2020 – Assistência Farmacêutica

Florianópolis, 26/05/2020.

## ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR ORDEM JUDICIAL PELOS MUNICÍPIOS

Trata-se de parecer solicitado por representante da Câmara Técnica da Região do Alto Vale acerca de email de representante da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina - SES/SC aos secretários municipais de saúde da região para que seus municípios realizem a entrega de medicamentos relacionados as ações judiciais contra a SES/SC. A solicitação do parecer ocorreu através de *email* encaminhado em 25/05/2020.

A entrega de medicamentos pelos municípios relacionada à ações judiciais contra o Estado de Santa Catarina e/ou União, sendo o município réu da ação ou não, tem sido pauta da Câmara Técnica de Assistência Farmacêutica - CTAF da Comissão Intergestores Bipartite - CIB, considerando o impacto desse serviço na assistência farmacêutica municipal, pois demanda condições estruturais a serem fornecidas pelos municípios (ex. ambiente físico adequado, equipamentos, farmacêuticos, apoio técnico etc). O impacto é mais significativo nos municípios mais judicializados, os quais não conseguem “diluir o atendimento judicial” na estrutura existente e necessitam criar estruturas específicas para este fim.

O tema evoluiu na CTAF para uma proposta de fluxo operacional de atendimento das demandas judiciais a ser aprovado como deliberação da CIB (anexo). Esta proposta inclui a distribuição formal de responsabilidades entre os entes em relação a: a) acompanhamento de demandas por sistema informatizado; b) pactuações para o cumprimento; c) acompanhamento dos processos e cumprimentos; d) programação; e) aquisição; f) distribuição. g) transporte; h) armazenamento; i) validação de contracautelas; j) fornecimento e dispensação (**entrega**); k) emissão de recibos e arquivamento; l) devolução e remanejamento de estoques; m) descarte

(custo e operacionalização). Atualmente esta proposta está sob análise da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina - SES/SC, conforme ata da CTAF de 02/12/2019<sup>1</sup>.

Importante ressaltar que a “entrega de medicamentos” compreende apenas uma das etapas de um complexo ciclo operacional da assistência farmacêutica. Quando os medicamentos estão previstos numa política pública, as responsabilidades dos entes sobre cada etapa deste ciclo (ex. quem compra, quem financia, quem entrega/dispensa etc) são conhecidas e legalmente validadas pelas comissões intergestores<sup>2,3</sup>. Contudo, quando um medicamento é deferido judicialmente sem especificação da responsabilidade de cada ente no cumprimento, os réus podem organizar os aspectos operacionais, financeiros e administrativos envolvidos, estabelecendo oficialmente as responsabilidades entre os entes (ex. quem compra, quem financia, quem entrega, quem controla estoque, quem descarta etc).

A repartição de competências entre os entes no SUS é tão relevante que motivou o Supremo Tribunal Federal - STF a fixar tese em matéria de repercussão geral (RE 855178)<sup>4</sup>, determinando que o juiz, no caso concreto, direcione o cumprimento da obrigação conforme regras de repartição de competências, e estabelece possibilidade de ressarcimento entre os entes.

1

<http://www.saude.sc.gov.br/index.php/documentos/informacoes-gerais/conselhos-e-comissoes/cib/camaras-tecnicas/atas-das-camaras-tecnicas-2019/camara-tecnica-de-assistencia-farmaceutica-1/16536-ata-da-camara-tecnica-de-assistencia-farmaceutica-12-2019/file>

<sup>2</sup> Lei n. 8.080/1990, art 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

<sup>3</sup> Decreto n. 7.508/2011, art. 32. As Comissões Intergestores pactuarão: I - aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, de acordo com a definição da política de saúde dos entes federativos, consubstanciada nos seus planos de saúde, aprovados pelos respectivos conselhos de saúde; [...] IV - responsabilidades dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, de acordo com o seu porte demográfico e seu desenvolvimento econômico-financeiro, estabelecendo as responsabilidades individuais e as solidárias; [...]

4

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Quando a operacionalização do cumprimento não é legitimada (ex. na ausência de validação em comissão intergestores que reconheça as diferentes atribuições dos entes), na eventualidade do descumprimento de ordem judicial, qualquer um dos réus pode ser penalizado pelo descumprimento (restando poucos argumentos para o réu mais vulnerável defender-se ou solicitar ressarcimento administrativo, se couber). Nesse sentido, fica clara a fragilidade do município quando é corréu de ações judiciais que envolvam significativo valor financeiro em produtos.

Em relação as ações judiciais exclusivamente contra o município, entende-se que o seu cumprimento é responsabilidade municipal e que a busca dos demais entes para compor a lide deve ocorrer no rito processual, considerando também a tese fixada pelo STF (RE 855178).

Em relação as demais ações judiciais (quando o município é réu juntamente com outros entes), entende-se que o gestor municipal possui autonomia para assumir sozinho ou não, parcial ou integralmente, a responsabilidade pelo cumprimento, considerando que a “entrega de medicamento” é apenas parte da logística que compõe o cumprimento da ordem judicial. Contudo, alerta-se que a principal fragilidade do município reside na ausência de formalização dos entes responsáveis pelas demais etapas do cumprimento da ordem judicial, com destaque sobre o ente responsável pela aquisição e distribuição de medicamentos, na medida em que o município acaba não tendo garantias formais de reabastecimento e de eventuais ressarcimentos.

Porém, caso o município opte por formalizar diretamente com a SES/SC sua responsabilidade pela “entrega de medicamentos” e efetivo cumprimento das ações judiciais, sugere-se que tal formalização preveja as demais etapas operacionais, financeiras e administrativas relacionadas ao serviço que será prestado.

## COSEMS/SC

Elaboração:

*Luciane Savi - Assessora Técnica em Assistência Farmacêutica do COSEMS/SC*